

O AVESSE DA RESSALVA: O ESTADO DE EXCEÇÃO BRASILEIRO REAFIRMADO PELA LEI ANTITERRORISMO

THE REVERSE OF THE RESERVATION: THE BRAZILIAN STATE OF EXCEPTION REAFFIRMED BY THE ANTI-TERRORISM LAW

Karoline Coelho de Andrade e Souza¹

Paula Fauth Manhães Miranda²

Pedro Fauth Manhães Miranda³

Resumo: Segundo a teoria de Giorgio Agamben, a politização da vida nua sustenta o estado de exceção que, simultaneamente, promove a inclusão de seres humanos no ordenamento jurídico pela exclusão de suas garantias, segundo interesses dominantes da época. No Brasil, mesmo antes do Governo Bolsonaro, de natureza obviamente autoritária, o estado de exceção já se tornava evidente, em especial com a Lei 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo. É verdade que seu artigo 2º, §2º faz diversas ressalvas, excetuando da tipificação terrorista vários movimentos sociais e manifestações populares, o que, contudo, pode levar a resultados avessos, especialmente analisando-se a vagueza do dispositivo legal, bem como os modos díspares por meio dos quais o Estado brasileiro responde a atos sociais contestadores e a atos conformistas. Considerando a conjuntura de manifestações que levou à promulgação da Lei em comento, mas também o possível ressurgimento de atos públicos quando a pandemia de Covid-19 estiver mais controlada, o objetivo do presente artigo é demonstrar a enorme possibilidade de seus dispositivos serem utilizados como instrumento de repressão. Para tanto, o texto utilizar-se-á do método histórico-dedutivo, para, empiricamente, demonstrar a seletividade do Estado brasileiro para com certos movimentos, e como tal passado (e presente) pode reverberar na aplicação da Lei em comento.

Palavras-chave: Estado de exceção. Lei 13.260/2016. Terrorismo. Vida nua.

Abstract: According to Giorgio Agamben's theory, the politicization of nude life sustains the state of exception that, simultaneously, promotes the inclusion of human beings in the legal system by excluding its guarantees, according to the dominant interests of the time. In Brazil, even before the Bolsonaro Government, of an obviously authoritarian nature, the state of exception was already evident, especially with the Law 13.260/2016 - Anti-Terrorism Law. It is true that its article 2, §2 has several reservations, excepting various social movements and popular manifestations from the terrorist classification, which, however, can lead to adverse results, especially considering the

¹ Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Universidade Norte do Paraná. Advogada.

² Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, e em Direito Penal pela Universidade Anhanguera. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Servidora Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

³ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Artigo recebido em: 27 set. 2021 – Artigo aprovado em: 14 dez. 2021.

vagueness of the legal provision, as well as the different modes through which the Brazilian State responds to the contesting social acts and the conformist acts. Considering the conjuncture of manifestations that led to the enactment of the Law under discussion, but also the possible resurgence of public acts when the Covid-19 pandemic is more controlled, the purpose of this article is to illustrate the enormous possibility of its devices be used as an instrument of repression. For that, the text will use the historical-deductive method, to empirically demonstrate the selectivity of the Brazilian State regarding certain social movements, and how such past (and present) can reverberate in the Law under discussion.

Keywords: State of exception. Law 13.260/2016. Terrorism. Nude life.

1 Introdução

Violência e insegurança são palavras que ecoam na sociedade hodierna como nenhuma outra. Se, por um lado, exprimem situações reais, também é certo que são amplificadas pelo discurso dominante, presente tanto na mídia, como na Política e no Direito. Acerca destas duas últimas esferas, apesar de haver uma expectativa de que promovam democraticamente ações concretas em favor da paz social, não é raro observar a vocalização interesseira desta paz, justamente para atacar a democracia, especificamente criminalizando manifestações populares e movimentos sociais. Confunde-se, enfim, paz com ordem, em especial um tipo de ordem autoritária, que não permite o pluralismo das ideias contrárias, notadamente aquelas de conteúdo democrático. Afinal, é fato que estas manifestações buscam uma mudança no *status quo* – político e, principalmente, econômico –, colocando em xeque todo um sistema e, portanto, os que dele se aproveitam.

Neste sentido, surge a figura do estado de exceção que, de acordo com interesses dominantes, politiza a “vida nua” (*zoé*), para a qual apenas a vertente biológica do ser humano deve ser considerada, sem garantias mínimas de direitos ou proteção que não aquela realizada pelo próprio indivíduo. Em simultâneo, a “vida qualificada” (*bíos*) possui garantias e direitos próprios, em especial o de vocalizar suas ideologias em público, especialmente de modo coletivo.

No Brasil, a Lei Antiterrorismo, de nº 13.260 de 2016, foi promulgada com o propósito declarado de criminalizar atos que atentem contra a paz e/ou a incolumidade

públicas, mas o faz de modo não democrático, seja por estar em discordância com outras leis, bem como por conceituar o terrorismo de modo excessivamente abrangente. No tocante à conceituação, inclusive, a referida lei faz uma ressalva aos movimentos sociais e manifestações políticas, mas sem conceituá-los e, em verdade, mais confundindo o intérprete do que esclarecendo.

Deste modo, o presente artigo tem por objetivo demonstrar como a aplicação da presente legislação pode ser instrumentalizada por aquele terreno indiscernível entre Política e Direito, democracia e totalitarismo, tão típico dos Estados de Exceção. Para tanto, o texto começa por conceituar o estado de exceção na atualidade e, posteriormente, o conecta à Lei 13.260/2016 e sua definição de terrorismo. Estabelecidos estes fundamentos, são explicadas as ressalvas legais à tipificação de terrorismo, e por que motivo elas terminam por possibilitar justamente o avesso do que propõem. Ao final, a prática da excepcionalidade, voltada para movimentos populares de matriz ideológica mais contestadores, será exposta, concluindo-se pela provável utilização da Lei em questão como instrumento político-jurídico do estado de exceção brasileiro.

2 O Estado de Exceção na atualidade

Enquanto conceito, a exceção é algo temporário, porque contrária à regra e, portanto, o estado de exceção seria uma situação com começo e fim bem delimitados, no que se destacaria do normal. No terreno político-jurídico, Michael Hardt e Antonio Negri (2005, p. 27) apontam que “o conceito constitucional de ‘estado de exceção’ é evidentemente contraditório - a constituição precisa ser suspensa para ser salva -, mas esta contradição é resolvida ou pelo menos atenuada pelo entendimento de que o período de crise e exceção é breve”. Porém, expandindo os conceitos de biopolítica de Michel Foucault e soberania de Carl Schmitt, o filósofo italiano Giorgio Agamben argumenta que a excepcionalidade do estado de exceção não reside, atualmente, na sua exígua temporalidade ou delimitação bem definida, já que perceptível em inúmeras situações por

toda a História ocidental, tornando-se ainda mais presente depois do ataque às Torres Gêmeas, em 11 de setembro de 2001.

O *USA Patriot Act*, promulgado pelo Senado no dia 26 de outubro de 2001, permite ao *Attorney general* "manter preso" o estrangeiro (*alien*) suspeito de atividades que ponham em perigo a "segurança nacional dos Estados Unidos"; mas no prazo de sete dias, o estrangeiro deve ser expulso ou acusado de violação da lei ou de algum outro delito. [...] Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto do POW [*prisoner of war* - prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. (AGAMBEN, 2004, p. 14)

Mesmo humanos – e, como tais, titulares de direitos básicos correspondentes –, as pessoas identificadas como "vida nua" têm suas garantias jurídicas mínimas constantemente desrespeitadas, em face de uma justificativa maior que suas vidas. Em verdade, a situação ora explanada não é exclusiva de talibãs ou suspeitos (portanto, sequer indiciados) de terrorismo, mas atualmente vivenciada também pelos refugiados de zonas de guerra que, em busca de um território mais pacífico, tentam acolhida noutros países, apenas para se encontrarem sem qualquer salvaguarda de direitos mínimos, deixados à própria vida. Tudo isso sem mencionar os dependentes químicos, as pessoas em situação de rua, as pessoas em estado de exploração sexual e os demais grupos marginalizados da sociedade, que têm, constantemente, seus direitos vilipendiados.

A História nos mostra, portanto, que as sociedades sempre estiveram divididas entre "pessoas de bem" e subversivos, cidadãos e não-cidadãos, nós e eles, ou qualquer outra classificação que, de acordo com o discurso propalado, diferencie os comprometidos com os valores da ordem (especialmente, a ordem econômica) e aqueles que os repudiam (ou, ao menos, a questionam). Nas palavras de Aristóteles (2006, p. 53-56), podemos perceber que tal conjuntura já se verificava na Grécia clássica:

Mas não é apenas para viver juntos, mas sim para bem viver juntos que se fez o Estado, sem o quê, a sociedade compreenderia os escravos e até

mesmo os outros animais. Ora, não é assim. Esses seres não participam de forma alguma da felicidade pública, nem vivem conforme suas vontades. [...]. É isto o que chamamos de uma vida feliz e honesta. A sociedade civil é, pois, menos uma sociedade de vida comum do que uma sociedade de honra e de virtude.

Em função daqueles que ameaçam uma sociedade honrosa e virtuosa, portanto, caberiam as medidas de um estado de exceção, minimizando-se – ou mesmo deixando-se de aplicar – direitos que, em tempos de ordem, seriam (teoricamente) garantidos. Assim, esta bandeira da ordem é erigida como fundamento para suspender o Estado de Direito, sempre que este for ameaçado, invocando-se um “mal necessário” em prol de um bem maior. Retomando as teses sobre o conceito de História de Walter Benjamin, mais especificamente a oitava tese, Michael Löwy nos lembra da onipresença de tal conjuntura, forçando-nos a repensar a História:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. [...] O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos ‘ainda’ sejam possíveis no século XX não é nenhum espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história de onde provém aquele espanto é insustentável (LÖWY, 2005, p. 83).

A normalização do estado de exceção se dá no período pós-segunda guerra mundial, no qual há uma progressiva expansão dos poderes do Executivo, fazendo com que o caráter temporalmente exíguo desta forma de Estado desaparecesse de vez, transformando os regimes ditos democráticos, agora operacionalizados em função da economia. Neste sentido, tal configuração de Estado “não só se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 18).

Quando a crise deixa de ser limitada e específica, transformando-se numa onicrise generalizada, quando o estado de guerra e portanto o estado de

exceção tornam-se ilimitados ou mesmo permanentes, como acontece hoje em dia, a contradição manifesta-se plenamente (HARDT; NEGRI, 2005, p. 27).

Paradoxalmente, o “estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, p. 13), tornando fundamental definir o que se entende por estes conceitos, ao menos em termos ideais, visto que a prática, como apontado, acaba por sobrepô-los num emaranhado não discernível destas categorias. Assim, Democracia é o estado político no qual a liberdade e a igualdade são direcionadas ao máximo de indivíduos possível, sempre numa maximização destes sujeitos em cidadãos, concretizando uma pluralidade compartilhada de ideias, vivências e subjetividades. O outro extremo seria o Absolutismo, que segrega e classifica os indivíduos em cidadãos e não cidadãos, conferindo uma ordem jurídica própria a cada um destes grupos, com o objetivo de exterminar estes em nome da ordem.

Sendo o estado de exceção – ou seja, a indiscernibilidade entre democracia e absolutismo – o fundamento do Direito ocidental, ele também passa a ser base da própria Política correspondente, assentando-se ambos numa categoria dúplice: *zoé-bíos*. “A dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-inclusão” (AGAMBEN, 2014, p. 16). Tais conceitos, ainda que retirados da Grécia clássica, infelizmente reproduzem bem a já citada diferenciação hodierna entre cidadãos e não-cidadãos, porque a *zoé* representa o conceito de vida biológica simplesmente, não qualificada, enquanto que a *bíos* seria a vida política, caracterizada por ser completa e ativa em sua cidadania, tão fundamental na Grécia.

Segundo Aristóteles (2006, p. 5), o dom da palavra é a principal característica do homem/animal cívico, com o qual consegue manifestar o “sentimento obscuro do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto”. Ora, a livre vocalização da palavra, em seu mais abrangente sentido – que contempla votação em eleições, opiniões políticas, manifestações populares e movimentos sociais, dentre outras possíveis liberdades de expressão, sejam individuais ou coletivas – é condição *sine qua non* de uma política minimamente democrática e civilizada.

Uma vez acionadas as operações de exceção, o Estado suspende os direitos básicos, inclusive o da livre manifestação, em nome de uma suposta ordem – fundada pelos interesses dominantes voltados à consecução da incessante dependência entre produção excedente e consumo desenfreado –, de modo a retirar a existência política (e direitos correlatos) da vida de certos indivíduos, grupos e/ou coletivos sociais, deixando-lhes apenas a “vida nua”, fechada em si mesma. É a concretização da biopolítica economicamente orientada, afinal, há íntima conexão entre terrorismo (e acontecimentos inesperados em geral) e perdas econômicas.

É nesta persecução da ordem, mas também para preencher um vácuo legislativo⁴, que a Lei Antiterrorismo foi promulgada no Brasil, fazendo ressurgir um nada excepcional estado de exceção brasileiro. Deste modo, refunda-se uma zona indiscernível entre a vida qualificada e a vida nua, repousando sua definição numa outra área incrivelmente cinzenta, qual seja, a da interseção entre o Direito e a Política.

Afinal, não podendo assumir uma forma jurídica propriamente dita, mas também não sendo possível excluir o ordenamento jurídico posto, o estado de exceção mantém com a ordem do Direito uma relação formal, coexistindo tanto na esfera política como na jurídica. Ambas, portanto, são igualmente (não) responsáveis pela distinção entre vida nua e qualificada.

Assim, passemos à análise legal propriamente dita para, ao final, a relacionarmos às considerações do estado de exceção.

⁴ Em verdade, o terrorismo não foi tipificado por tratado internacional algum recepcionado pelo Brasil, mas apenas atos oblíquos a tal crime, como na Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns de 1979 (Decreto 3.517/00); ou na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999 (Decreto 5.640/05). Do mesmo modo, a legislação nacional, até a lei ora analisada, não havia tipificado o terrorismo, preocupando-se apenas em regular o anarquismo (Decreto 4.269/21) ou, por meio do Código Penal vigente, práticas correlatas como incêndio, explosão, uso de gás tóxico ou asfíxiante, segurança de meio de transporte, dentre outras. E mesmo a anterior Lei de Segurança Nacional (7.170/83), revogada em setembro do ano corrente, apenas mencionava “atos de terrorismo”, em seu art. 20, sem conceituá-los. Assim, é certo que a Lei Antiterrorismo preenche vácuo existente, mas não significa que as razões de sua promulgação sejam satisfatórias, ou mesmo o seu texto normativo democraticamente razoável.

3 A Lei 13.260/16 e o conceito de Terrorismo

Promulgada em março de 2016, a Lei 13.260 foi um produto surgido da conjuntura do pós-2013, mas que não se restringia ao território brasileiro, já que outros países também passavam por insurgências sociais, como Tunísia, Islândia, Egito, Espanha e Estados Unidos (CASTELLS, 2013), provocando uma sensação de desordem, com enérgicas reações policiais e mesmo políticas.

A dificuldade – ou mesmo falta de vontade – dos Estados em diferenciarem movimentos sociais de atos terroristas acaba levando grande parte destes a adotar, nem sempre formalmente, o regime de exceção, possibilitando, em graus diferenciados, que a força policial minimize direitos básicos da população. Cria-se, portanto, um dispositivo de poder que borra as categorias jurídico-políticas, porque mistura democracia e totalitarismo em uma só resposta estatal, haja ou não um ato normativo por trás disso. Se, por um lado, é possível alegar que, no “calor do momento”, manifestações populares podem, por vezes, desencadear atos de violência (não necessariamente terroristas, e muitas vezes realizados por agentes externos), também vale ressaltar os reflexos negativos das medidas excepcionais.

Em 30 de outubro de 2017, por exemplo, o governo de Emmanuel Macron promulgou a nova legislação antiterrorismo francesa, afirmando que “Esta lei nos permitirá pôr fim ao estado de emergência a partir de 1º de novembro”, o que é contraditório com o próprio texto legal, considerando que ele incorporou ao “direito comum algumas medidas excepcionais do estado de emergência, instaurado após atentados de 2015” (PRESSE, 2017), os quais deixaram 130 mortos. Ou seja, para que pudessem revogar formalmente o estado de emergência, algumas de suas medidas foram mescladas ao restante do ordenamento jurídico. É a inegável concretização do estado de exceção, fundado na crença de que a criminalização severa de uma conduta seria o suficiente para evitá-la.

No Brasil, as manifestações de 2013 ocorreram apenas alguns meses antes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, fazendo o Congresso se apressar em definir a legislação antiterrorismo.

Apesar de não promulgada a tempo do evento futebolístico, a Lei em comento já se encontrava em vigor quando das Olimpíadas de verão de 2016, realizadas no mês de agosto no Rio de Janeiro. Agora, o Brasil encontrava-se respaldado juridicamente para enfrentar atos terroristas – ou o que quer que fosse classificado como tal. E, mesmo que o Brasil não tenha histórico de atentados terroristas, a Lei nº 13.260 disciplinou tal matéria, fazendo-o de modo descabido, especialmente no que se refere sua conceituação. Senão vejamos:

Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Pela leitura do dispositivo, fica claro que o crime em questão é, quanto ao sujeito ativo, unissubjetivo e comum, tendo a coletividade como sujeito passivo, além de possuir motivações e finalidades próprias. Não obstante possamos observar certa dificuldade na tentativa de diferenciar preconceito e discriminação, ou mesmo raça, cor e etnia, entende-se a inclusão destas expressões pelo legislador, visto o número alarmante de atos violentos praticados no Brasil em nome destas razões. Por outro lado, certas questões podem ser levantadas: manifestantes contra a interpretação literal – frequentemente, misógina – da Bíblia seriam terroristas? E protestantes contra a branquitude de nossa sociedade?

Ainda no terreno de conceitos imprecisos, mais preocupante é a utilização de termos como “terror social ou generalizado”, “paz pública” e “incolumidade pública”⁵. Diante disso, outra pergunta se forma: que movimento social democrático ou manifestação popular em busca de direitos fundamentais, na história da humanidade, foi realizado sem perturbar,

⁵ Lembremos que o próprio Código Penal apresenta, em sua parte especial, previsão de crimes contra a incolumidade pública (Título VIII) e a paz pública (Título IX), mas que essas previsões não passam isentas de críticas de inconstitucionalidade em vários delitos previstos, seja por serem delitos de perigo abstrato (que não coadunam com os princípios da reserva legal, taxatividade e lesividade), seja por ferirem potencialmente a liberdade de expressão, conforme pode-se inferir de Bitencourt (2019) e Nilo Batista (2007).

o mínimo que fosse, a paz pública? Uma dezena de pessoas proferindo palavras de ordem, provavelmente, já turbaria a serenidade.

Ademais, em se tratando das finalidades, o dispositivo demonstra o caráter econômico da lei em comento, ao apresentar, concomitantemente, os perigos à pessoa e ao patrimônio, como se equiparáveis. A propriedade privada não merece (ou, ao menos, não deveria merecer), juridicamente, o mesmo tratamento reservado à incolumidade física e psíquica da pessoa.

No parágrafo 1º do artigo 2º, a lei se preocupa em relacionar os atos de terrorismo:

Art. 2º, § 1º. São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (vetado);

III - (vetado);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Em primeiro lugar, é evidente a vagueza de algumas expressões utilizadas pelo dispositivo, senão vejamos. Considerando que a exposição a perigo de patrimônio caracteriza o crime de terrorismo, segundo o *caput* do art. 2º, a simples ameaça da quebra de vidro de uma instituição financeira com uma pedra pode ser considerada "ameaçar usar [...] meios capazes de causar dano"?

Também é preciso observar que várias das condutas aqui tipificadas já se encontram em outras leis, havendo uma desproporcional penalização para os atos de terrorismo. Por

consequente, inúmeras são as antinomias desproporcionais desta lei com outros dispositivos vigentes no ordenamento, sendo interessante explicitar algumas delas. Vejamos que, por exemplo, a conduta de “atentado contra a segurança de outro meio de transporte”, prevista no art. 262 do CP, que tem como conduta típica “expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento” é punido com pena de detenção de um a dois anos. E transportar explosivos, de acordo com o art. 253, CP, é punido com detenção de 6 meses a dois anos e multa. Por outro lado, condutas similares previstas na Lei Antiterrorismo têm como pena a reclusão de 12 a 30 anos.

Ademais, a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 (e, portanto, mais recente que a Lei Antiterrorismo), prevê uma pena de dois a oito de reclusão para a seguinte tipificação do crime de sabotagem: “Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito”. Enquanto isso, o crime de sabotagem da Lei de Terrorismo é mais um que tem pena de reclusão 12 a 30 anos.

Ainda no que se refere ao artigo em explanação, há o inciso V que, de modo inevitável, abre brechas excessivas à aplicação da conduta tipificada, visto a dificuldade em se diferenciar os crimes de racismo e preconceito religioso de eventual atentado realizado “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, [...] com a finalidade de provocar terror social ou generalizado”.

Estas imprecisões normativas, inclusive, já haviam sido observadas quando da motivação dos vetos, pela então Presidente Dilma, dos incisos II e III⁶:

Os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da taxatividade. Além disso, os demais incisos do parágrafo já garantem a previsão das condutas graves que devem ser consideradas ‘ato de terrorismo’. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2016)

⁶ “II - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; III - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados”.

De fato, não há como discordar das razões apresentadas, mas é manifesto que, à leitura dos dispositivos sancionados, há, igualmente, condutas com potenciais ofensivos variados. Observe-se que os mesmos 12 a 30 anos de reclusão recaem tanto sobre as condutas de “atentar contra a integridade física de pessoa” ou “sabotar o funcionamento de um meio de transporte” (um ônibus, por exemplo), como sobre “transportar explosivos” e “apoderar-se com violência das instalações de um hospital”.

Portanto, a norma que tipifica o terrorismo, por si, já levanta inúmeras dúvidas, aumentando a possibilidade de os atos de excepcionalidade do Estado se tornarem mais frequentes, em especial quando analisada em conjunto ao próximo dispositivo.

4 As ressalvas ao Estado de Exceção e o seu avesso

À primeira vista, o parágrafo segundo do artigo segundo da Lei Antiterrorismo faz exatamente impedir a tipificação criminal dos atos nele dispostos.

Art. 2º, §2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

O principal problema é que a definição de qualquer dos elementos normativos – “manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios” – é muito complexa e subjetiva para constar numa tipificação penal, que deveria primar pela objetividade e precisão. A própria Lei, inclusive, não faz questão de definir estes conceitos, deixando tal responsabilidade à doutrina e à jurisprudência.

Portanto, buscando melhor entender o amplo alcance deste dispositivo, passemos à breve análise de seus elementos normativos, sob dois aspectos: a (tentativa de) conceituação dos mesmos, a partir de um dicionário linguístico (HOUAISS, 2009) e outro

político (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998); e a exposição de exemplos históricos correspondentes, de preferência brasileiros e atuais, complementando as definições.

4.1 Manifestações políticas

O primeiro elemento é o único dos normativos cuja palavra inicial não é “movimentos”, mas “manifestações”, a qual possui várias conceituações, segundo o Dicionário Houaiss (2009), mas apenas duas relevantes para a temática:

2. ato de exprimir-se, pronunciar-se publicamente <*sua candidatura tem suscitado muitas m. contra e a favor*>
3. conjunto de pessoas que se reúne em lugar público para defender ou tornar conhecidos seus pontos de vista, suas opiniões <*m. em defesa do ensino público de qualidade*>.

Não obstante o primeiro conceito ser exemplificado por uma ação coletiva, o ato também pode ser individual, o que se coaduna com o *caput* do art. 2º que prevê a “prática de um ou mais indivíduos dos atos previstos”. Já o adjetivo “político” é a finalidade do ato de manifestar-se, o qual busca “atuação na área das decisões coletivas, ao seu empenho em questionar os detentores do poder de Governo e em influir nos processos decisórios” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). Assim, o binômio em questão abarca desde um orador solitário com um megafone em praça pública, até uma manifestação de milhares de cidadãos descontentes.

No Brasil de junho de 2013, as manifestações políticas, inicialmente contrárias aos aumentos nas passagens de ônibus, ganharam corpo e influenciaram outras pelo país, “[...] se transformando num projeto de vida melhor, por meio da ocupação das ruas em manifestações que reuniram multidões em mais de 350 cidades” (CASTELLS, 2013, p.182). Pela heterogeneidade dos manifestantes (SINGER, 2013), em harmonia no repúdio a quaisquer lideranças, a atuação dos chamados *black blocks* foi facilitada, inclusive com episódios de depredação de patrimônios públicos e privados. Neste período, a reação policial foi ostensiva, num escalonamento da violência estatal.

Diante disso, a pergunta que surge é inevitável: se, num futuro próximo, houver um novo junho de 2013 e, eventualmente, *black blocks* picharem muros contra eventual Ministro do STF “terrivelmente evangélico”, o ato poderia ser considerado terrorista? É exagero pensar que este pichamento poderia ser enquadrado como “usar conteúdos químicos por razões de preconceito religioso, com a finalidade de provocar terror social, expondo a perigo patrimônio”?

4.2 Movimentos sociais

Ao contrário de “manifestações”, o termo “movimento” possui, de modo inequívoco, natureza coletiva: “2. conjunto de ações de um grupo de pessoas mobilizadas por um mesmo fim <*m. contra o tabagismo*>” (HOUAISS, 2009). Assim, os “movimentos sociais constituem tentativas, fundadas num conjunto de valores comuns, destinadas a definir as formas de ação social e a influir nos seus resultados” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). São, portanto, algo mais concreto e organizado do que meras manifestações, de caráter mais espontâneo. Ainda assim, tal definição é por demais genérica. Porém, a própria lei, de forma residual, tenta solucionar tal problema, referenciando outros movimentos – sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional –, para deixar todos os demais “direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios” sob a genérica classificação “social”.

No Brasil, há muitos movimentos, mais ou menos organizados, voltados para o debate de pautas agrárias, econômicas, raciais, estudantis, de gênero, de drogas, dentre outras. Ocorre que, em maior ou menor grau, eles buscam influir nos processos decisórios (buscando direitos para LGBTQIA+, manutenção de cotas, melhorias nos serviços públicos, reforma agrária etc.), concretização que, por fim, depende do Governo, colocando-os em confronto direto com o poder institucionalizado.

A “Primavera secundarista” de 2016, na qual estudantes denunciavam as péssimas condições de ensino, ilustra bem este conflito. Afinal, a reação do Poder Público a ela foi a de estímulo à ação repressiva contra os “baderneiros”. Em Porto Alegre/RS, um batalhão

inteiro da PM foi mobilizado para retomar a posse de uma escola ocupada por 50 estudantes, com um saldo de "42 presos. Entre eles 40 estudantes - 32 deles menores de idade - e dois jornalistas" (CANOFRE, 2016). Outra pergunta inevitável: será que na próxima "Primavera secundarista", alunos serão processados como terroristas, por "sabotar o funcionamento, [...] ainda que de modo temporário, de [...] escolas"?

4.3 Movimentos sindicais

Sinônimo de sindicalismo, o presente termo pode ser conceituado como "ação coletiva para proteger e melhorar o próprio nível de vida por parte de indivíduos que vendem a sua força-trabalho" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). No Brasil, a partir de 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, os sindicatos são incorporados ao aparelho estatal, passando a auxiliar na formulação de políticas.

Mesmo inseridos na estrutura do Estado, os movimentos sindicais não têm convivência pacífica com o Poder Público. Se tal relação combativa foi mais intensa na Ditadura, a redemocratização não alcançou níveis totalmente pacíficos, em especial pelas medidas econômicas neoliberais, um dito "mal necessário" que parece assolar o país de quando em quando (ou, talvez, de quando em sempre). Exemplo recente deste choque foi o 29 de abril de 2015 em Curitiba, com saldo de 213 feridos, 150 atendimentos do Samu, 1.400 bombas e 2.300 projéteis de elastômero (CAVAGNARI, 2016). Neste dia, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública (APP) foi impedido de acompanhar sessão na Assembleia Legislativa do Paraná, na qual foi votada liberação de 8 milhões de reais de seu fundo de aposentadoria.

Além dos sindicatos voltados aos direitos dos trabalhadores, há também os patronais, mas os empregadores, historicamente, não convertem suas demandas em atos públicos, já que possuem meios institucionais (financiamento de campanhas eleitorais, por exemplo) para satisfazer seus interesses. Diante disso, o dispositivo parece se voltar, especificamente, à exclusão das condutas em movimentos sindicais empregatícios como atos de terrorismo, as quais, a julgar pelo 29 de abril em Curitiba, são, realmente, fáceis de

serem confundidas como tais. Seriam as manifestações dos docentes “cometidas com a finalidade de provocar terror social [...] expondo a perigo [...] a incolumidade pública”? Resta saber se a exceção ora positivada será suficiente para impedir tal ambiguidade de ocorrer novamente.

4.4 Movimentos religiosos

A religião pode ser assim conceituada: “1. crença na existência de um poder ou princípio superior, sobrenatural, do qual depende o destino do ser humano e ao qual se deve respeito e obediência. 2. postura intelectual e moral que resulta desta crença <*homens ímprobos, que vivem longe da r.*>” (HOUAISS, 2009). Ao considerarem os valores advindos de determinada crença como superiores, alguns seguidores buscam demonstrar tal opinião, individual ou coletivamente. Contudo, não somente a suposta superioridade de uma convicção religiosa pode levar a tais atos, já que tal possibilidade também existe no pensamento de que certas ideias políticas, sociais, filosóficas ou de qualquer outro matiz ideológico sejam melhores que outras. Não por coincidência, a legislação ora analisada abrange várias destas ideologias com potencial de transformação em movimentos públicos e, eventualmente, terroristas.

Ainda que seja contraditório associar movimentos violentos a ideologias que, em teoria, buscam a paz e o respeito ao próximo, o fato é que tal conexão faz-se presente em boa parte da História contemporânea (de agrupamentos cristãos, como a Klu Klux Kan, que perdura até hoje, a ataques islâmicos, como à redação do Charlie Hebdo, em 2015). Não há dúvida de que tais atos extremistas devem ser combatidos, mas é preciso traçar um limite para tal combate, sob pena de ressuscitarmos a Lei de Talião, esquecendo a advertência “olho por olho e todos ficaremos cego”.

Voltando ao limiar entre atos religiosos e políticos, recordemos que, em 1964, diante de suposta ameaça comunista personificada por João Goulart, foram realizadas Marchas da Família com Deus pela Liberdade, movimento renascido quarenta anos depois – e igualmente favorável à ditadura –, em face de semelhante suposição, agora atribuída à Dilma

Rousseff e ao Partido dos Trabalhadores (PINHO; SANTIAGO, 2014). Tais sobreposições comprovam as complicadas definições trazidas pela Lei. De caráter decididamente religioso, destacam-se as Marchas para Jesus, promovidas por congregações evangélicas e que, há anos, ocorrem em várias cidades do país, contando com apresentações musicais e missas para milhares de fiéis.

Ocorre que há uma óbvia contradição entre o *caput* do artigo e o seu §2º, haja visto ambos os dispositivos trazerem o elemento religioso à tona, porém em sentidos diametralmente opostos (enquanto naquela ocasião, a Lei tipifica como terroristas atos com conotação religiosa, nesta outra a mesma norma os excetua). Assim, difícil não pensar quais seriam as reações das sociedades civil e política, diante de eventuais movimentos islâmicos ou de religiões africanas. Vale lembrar a sentença judicial que considerou que a “umbanda e o candomblé não contêm os traços necessários de uma religião por não terem um texto-base (como a Bíblia ou o Corão), uma estrutura hierárquica nem ‘um Deus a ser venerado’” (ARAÚJO *apud* GRELLET, 2014).

Sendo o caráter religioso, simultaneamente, inclusivo e excludente da tipificação terrorista, e considerando o histórico seletivo de nossa sociedade em relação às “religiões não oficiais”, pejorativamente chamadas de crenças, é de se perguntar: para qual lado a balança da Justiça penderá?

4.5 Movimentos de classe

A sociedade é categorizável em classes sob vários critérios. Porém, mais uma vez de modo residual, é possível concluir que a Lei parece se referir às classes econômicas, já que as profissionais e as sociais (étnicas, sexuais e outras) estariam inclusas nos demais elementos normativos. Terreno fértil para a ocorrência de explorações e persistência de índices de desenvolvimento humano abaixo do aceitável, o abismo entre as classes econômicas tem grande potencial para provocar revoltas. E, neste sentido, movimentos provindos “de baixo”, como o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) têm, historicamente, sofrido ataques

severos, resultantes de letal brutalidade policial (ANISTIA, 2016) ou mesmo de malabarismos jurídicos do Poder Judiciário (GRILLO, 2017).

Ocorre que o descontentamento não é exclusividade dos menos abastados. Segundo Florestan Fernandes (2005, p. 350), ao aliar a transformação “dentro da ordem” com o desenvolvimento econômico, as “[...] classes burguesas buscam a única revolução nacional por que podem lutar em tais condições, a qual consiste em consolidar o poder burguês através do fortalecimento das estruturas e funções nacionais de sua dominação de classe”. E a República Federativa do Brasil é fundada sob revoluções que, afinal, são movimentos reacionários de classe:

Não só a Primeira República e a “revolução institucional”, de 1964, que fornecem evidências empíricas a essa interpretação. Bem avaliadas as coisas, a “revolução liberal”, de 1930, o Estado Novo e os governos “nacionalistas-desenvolvimentistas” de Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek palmilharam a mesma rota, embora suas aberturas políticas para baixo os apresentem sob um manto mais propício, como se fossem exceções que confirmam a regra. (FERNANDES, 2005, p. 351)

Sendo estes movimentos consolidados pela ótica classista, eventual inserção das “manifestações políticas” pró-impeachment no rol de típicas revoluções burguesas seria plausível. Seja pelo número reduzido de seus representantes, pautas similares ou razoável institucionalização, a união de indivíduos de classes economicamente preponderantes em torno de um objetivo comum parece mais fácil de ser concretizada, enquanto que para as menos abastadas, tal pacto é dificultado.

Movimentos de classe, portanto, são comuns no Brasil. Porém, quando provindos “de cima” são positivamente caracterizados, quando não entendidos como necessários, além de realizados sob o manto institucional; já os “de baixo” seriam insurreições classistas, contra o poder instituído e que, por isso, são obrigados a exigir suas demandas pública e coletivamente, provocando confrontos violentos.

Ressalta-se que no Brasil, 1,0% dos estabelecimentos agrícolas equivalem a uma ocupação de 47,6% das terras (IBGE, 2017), e que a recente “Lei n. 13.986/2020 abre lacunas

que permitem a apropriação de terras rurais por empresas estrangeiras ou brasileiras controladas por estrangeiros” (FERNANDES et. al, 2020, p. 349). Diante de tal conjuntura, quanto falta para que a luta por uma divisão mais democrática das propriedades agrícolas seja considerada ato provocado por “razões de xenofobia [...], expondo a perigo [...] patrimônio”?

4.6 Movimentos de categoria profissional

Haja vista a previsão sindical, conclui-se serem os movimentos em questão realizados por categoriais profissionais não sindicalizadas. A ausência de um sindicato dificulta, por certo, a organização destes, mas mesmo o direito de greve é garantido àquelas categorias cuja entidade sindical esteja ausente (art. 4º, §2º da Lei 7.783/89). Assim, também estaria garantida aos seus participantes, em teoria, o não enquadramento no crime de terrorismo.

É verdade que, historicamente, os movimentos profissionais brasileiros são, em geral, realizados em torno de sindicatos, contando com a facilidade de agregação destes. Porém, exatamente pela falta de uma liderança institucionalizada, eventual movimento de categoria profissional não sindicalizada seria mais difícil de ser contestado – ou mesmo, combatido – pelo Estado. E tal situação somente torna mais provável uma aproximação de tal movimento com as tipificações da Lei em comento.

...direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios

Apesar de o dispositivo legal nivelar todos os movimentos e as manifestações por seus “propósitos sociais ou reivindicatórios”, espera-se que o presente texto tenha comprovado que tais atos são muito diversos entre si, não devendo ser categorizados em conjunto. Inclusive, as reações estatais aos mesmos, completamente diversas entre si, são tão diferentes quanto os próprios atos, comprovando sua dessemelhança.

Tanto o 29 de abril em Curitiba, como as Marchas para Jesus têm pautas claras e perfil uniforme de membros, mas apenas o ato dos docentes sofreu repressão policial. Também pode-se citar as reações estatais díspares às Jornadas de Junho de 2013 e aos Atos das camisas verde-amarela entre 2014-2016, pois, mesmo que ambos sejam exemplos de manifestações “com propósitos sociais ou reivindicatórios”, somente as mais recentes contaram com o beneplácito das forças policiais.

Exemplo interessante de manifestações por vezes realizadas com os referidos propósitos, mas que nunca contam com consentimento estatal, ou mesmo sua consideração, são as reivindicações dos presidiários que, não raro, se transformam em rebeliões. As condições carcerárias brasileiras são de tal precariedade que, em setembro do ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional nacional, decorrente de violações generalizadas dos direitos constitucionais e recorrente inércia do Estado.

Suponhamos que em certo presídio superlotado e com falta de água, os encarcerados, diante da falta de resposta do Governo a reiteradas ações judiciais propostas por movimentos sociais e mesmo pelo Ministério Público, se rebelem. Qual a possibilidade de que esta insurgência, mesmo que não haja nenhum ferido, seja classificada como exemplo de “manifestações políticas, movimentos sociais [...] direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”? Ora, sabemos que a pergunta é meramente retórica, e que tal rebelião seria, muito mais facilmente, enquadrada no ato de “sabotar o funcionamento ou apoderar-se [...] do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de [...] instalações públicas”, de modo a condenar os presidiários como terroristas.

Diante do óbvio abismo existente nas diferentes reações das forças policiais a certos movimentos e manifestações, torna-se crível pensar que o Poder Judiciário, também aparato do Estado, trará suas próprias idiossincrasias na aplicação desta Lei Antiterrorismo, tão vaga

e que, apesar de fazer ressalvas em relação a atos de caráter social ou reivindicatório, abre margem justamente para que estes atos sejam tipificados como terrorismo. Não é demais lembrar, afinal, da prisão de Rafael Braga Vieira, que carregava Pinho sol e água sanitária, materiais considerados incendiários pelo juízo que o condenou (ARANDA, 2014).

5 A prática da excepcionalidade

Pelo exposto, fica evidente que a Lei 13.260 optou por dispensar um tratamento genérico à conceituação de terrorismo, deixando de definir locuções fundamentais à compreensão do texto, como “terror social ou generalizado”, “paz pública”, “manifestações políticas” ou “movimentos sociais”, o que promove uma sensação de insegurança quanto às possíveis aplicações desta norma. Confusa e genérica, é improvável que a Lei 12.360 traga uniformidade às respostas do Estado, esteja ele personificado nos agentes policiais ou no magistrado.

Teoricamente aos manifestantes políticos e integrantes de movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, seria garantido a não tipificação de seus atos como terrorismo, porque, segundo a própria Lei, estariam em busca de “propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”. Mas, ao longo do texto, os vários exemplos nos mostraram que, mesmo enquadrando-se nestes propósitos, os movimentos e as manifestações não estão isentos de uma reação intransigente do Estado.

Por um lado, o MST, o MTST, o 29 de abril, as religiões africanas, as manifestações de junho de 2013 e a primavera secundarista são exemplos óbvios de enfrentamento ao *status quo*, contando com repressões do poder institucionalizado. Em sentido oposto, as Marchas da Família com Deus pela Liberdade, o movimento sindical patronal e as “revoluções por cima” contam com a benevolência destas mesmas instituições, auxiliando na manutenção do *status quo*.

Ora, não é difícil imaginar qual destes lados tem maior propensão de ser enquadrado no “avesso das ressalvas ao estado de exceção” da Lei Antiterrorismo.

Concretiza-se, afinal, a divisão entre “vida nua” dos professores paranaenses e a “vida qualificada” dos cristãos liberais, permitindo-se a estes vocalizarem publicamente seus objetivos e interesses, enquanto àqueles resta a repressão estatal.

Como Hardt e Negri (2005, p. 33) apontam, “Quando o estado de exceção torna-se regra e o tempo de guerra é interminável, a tradicional distinção entre guerra e política fica cada vez mais obscura”. O estado de exceção equilibrar-se-ia entre a Política e o Direito, de modo a favorecer a si (e aos seus aliados) tanto de uma esfera quanto de outra, sem que seja possível apontar o responsável pelo próprio estado de exceção, ou pelas referidas excepcionalidades à sua concretização.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGAMBEN, 2004, p. 13)

O elevado grau de discricionariedade permitido pela Lei Antiterrorismo ao aplicador do Direito desconsidera que este – ser humano, mais ou menos afeito a certas vertentes classistas, religiosas, sociais e, certamente, políticas – não é imparcial, ainda que assim o declare (e muitos, de fato, o fazem).

Por exemplo, a “invisível onipresença” dos *black blocs*, lembrados em especial pelos ausentes nos atos, pode criar novos bodes expiatórios, de forma a prejudicar não somente estes indivíduos, mas todo o restante dos integrantes de eventual ato. Daí que, ao dar margem para ambos os extremos – criminalização dos manifestantes contestadores e absolvição dos atos conformistas –, a Lei em questão fica excessivamente à mercê da ideologia que, por ora, dominante.

6 Considerações finais

Baseado num irrefutável sentimento de insegurança, o estado de exceção se funda numa indiscernível zona entre Direito e Política, com dois objetivos: um, declarado, de manter-se em funcionamento; e outro, escuso, de aniquilar a influência dos que, de algum modo, contrapõem-se a ele. Enquanto àqueles que o apoiam, o Estado excepcional garante a palavra – condição essencial da vida qualificada –, aos demais, baseando-se no fundamento de manutenção da ordem, nega direitos básicos, a começar pela vocalização de seus objetivos e interesses.

A partir da Lei 13.260/2016, a preocupação instaura-se na dúvida sobre como será feita a diferenciação entre movimentos contestatórios e grupos terroristas, considerando que, historicamente, aqueles foram marginalizados e tachados de subversivos, quando não especificamente terroristas, antes mesmo da referida lei.

Uma vez que os movimentos contestadores lutam exatamente contra a suspensão das garantias e dos direitos pelo estado de exceção, não seria surpresa alguma verificar que, aliados ao discurso dominante propagado pela mídia, a referida Lei antiterrorismo se transforme num instrumento para aniquilar estas insurgências. A julgar pela conjuntura global, o estado de exceção tende a se fortalecer cada vez mais, em nome de uma falsa utopia de segurança em prol da maioria democrática que, paradoxalmente, é aniquilada por ele próprio.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. Massacre de Eldorado dos Carajás: 20 anos de impunidade e violência no campo. 15 abr. 2016. **Anistia**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/massacre-de-eldorado-dos-carajas-20-anos-de-impunidade-e-violencia-campo> Acesso em: 01 set. 2021.

ARANDA, Germán. O drama de Rafael Braga. 18 dez. 2014. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/830/o-bode-na-cela-5910.html> Acesso em 10 set. 2021.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução ao Direito Penal brasileiro**. 11a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, vol 4: parte especial (arts. 213 a 311-A)**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Editora UNB, 1998.

BRASIL. **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, 16 de março de 2016.

CANOFRE, Fernanda. Spray de pimenta na cara, 40 estudantes e dois jornalistas presos: o saldo da ação da PM com estudantes das ocupações do RS. **Vice**. 20 jun. 2016. Disponível em: http://www.vice.com/pt_br/read/40-estudantes-2-jornalistas-presos-nas-ocupas-do-rs Acesso em 13 set. 2021.

CASTELLS Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAVAGNARI, Rodrigo Jacob. 29/04 – O relato de uma testemunha. In: BUSATO, Paulo Cesar; ANDRADE, Andressa de Paula; CARUNCHO, Alexey Choi. **29 de abril de 2015: reflexões sobre as manifestações no Centro Cívico de Curitiba/PR**. Curitiba: Modernas Tendências do Sistema Criminal, 2016.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5.ed. São Paulo: Globo, 2005.

GRELLET, Fábio. Juiz diz que umbanda e candomblé não são religiões. **Estadão**. 16 maio 2014. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-diz-que-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes,1167765> Acesso em 30 ago. 2021.

GRILLO, Breno. Uso de "domínio do fato" para prender líder do MTST deturpa teoria. **Conjur**. 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-19/uso-dominio-fato-prender-lider-mtst-deturpa-teoria> Acesso em 08 dez. 2017.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**. Rio de Janeiro. Record, 2005.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE – Instituto brasileiro de estatística e geografia. **Censo Agro 2017**: população ocupada nos estabelecimentos agropecuários cai 8,8%. 25 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8> Acesso em 25 set. 2021.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses "sobre o conceito de história". São Paulo: Boitempo, 2005.

PINHO, Márcio; SANTIAGO, Tatiana. Nova versão da Marcha da Família percorre ruas do Centro de SP. **G1**. 22 mar. 2014 Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/03/manifestantes-se-reunem-para-nova-versao-da-marcha-da-familia-em-sp.html> Acesso em 16 set. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm Acesso em 10 set. 2021.

PRESSE, France. Macron assina controversa lei antiterror na França. **G1**. 02 jun. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/06/belo-horizonte-participa-do-dia-da-liberdade-de-impostos.html> Acesso em 05 set. 2021.

SINGER, André. Brasil, junho de 2013: Classes e ideologias cruzadas. **Novos estudos CEBRAP** n.97 São Paulo Nov. 2013 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000300003 Acesso em 18 set. 2021.